



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002144/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.558 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente PIVOTTO & PIVOTTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA. 75%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Correta a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos confessados cujas compensações foram consideradas não declaradas.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LEI 11.196/05.

A multa isolada só passou a ser aplicada aos casos previstos pelo art. 18, §4º, da Lei 10.833/03 após a edição da Lei 11.196/05. Lançamento da infração oriunda de DCOMP transmitida em momento anterior é nulo por falta de base legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imposição da multa isolada relativa às PER/DCOMP's apresentadas anteriormente a vigência da Lei nº 11.196/2005, haja vista o reconhecimento da nulidade do lançamento neste período. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel que davam provimento parcial ao recurso, para afastar o lançamento dos períodos anteriores à vigência da Lei nº 11.196/2005, reconhecendo tratar-se de questão de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 109 a 113) interposto contra o Acórdão n.º 16-65.739, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 96 a 102), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA. 75%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Correta a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos confessados cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

Foi aplicada ao interessado a multa regulamentar de 75%, em **11/05/2010**, por compensação indevida de estimativas, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, tendo sido exigido o crédito tributário total de **R\$ 139.442,57** (fls. 1 a 90).

O Auto de Infração (fls. 3 a 9) aponta que:

“(…)

... foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO
PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Tendo em vista que as compensações informadas nas Declarações de Compensação apresentadas ... em 03/05/2005, 01/06/2005, 17/06/2005, 04/08/2005, 18/11/2005, 20/03/2006, 05/10/2006 e 20/03/2007, foram consideradas não declaradas, conforme ... Despacho Decisório n.º 93/2010, da SAORT da DRF Cascavel/PR (processos administrativos de compensação n.º 13884.001444/2005-29, 13884.001823/2005-19, 13884.002036/2005-94, 13884.002753/2005-16, 13906.000295/2005-85, 10166.009307/2006-31, 10166.002653/2007-79 e 10935.000390/2007-13), aplico a multa isolada por compensações indevidas efetuadas com créditos de terceiros e que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer provimento judicial que autorize essas compensações.

O valor da multa isolada corresponde a 75% do valor total dos débitos indevidamente compensados, os quais encontram-se discriminados no referido Despacho Decisório.

O valor total dos débitos indevidamente compensados corresponde aos valores dos débitos informados nessas Declarações de Compensação, atualizados conforme disposto nos arts. 28 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e nos arts. 28 e 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Ou seja, a esses débitos foram acrescidos, se for o caso, multa de mora e juros, pela atualização de cada débito até a data de entrega da respectiva Declaração de Compensação original.

Data Valor Multa Regulamentar

31/05/2005 R\$ 33.320,00

30/06/2005 R\$ 2.632,02

30/06/2005 R\$ 3.514,77

31/08/2005 R\$ 3.736,52

30/11/2005 R\$ 9.745,02

31/03/2006 R\$ 20.381,41

31/10/2006 R\$ 36.439,62

31/03/2007 R\$ 29.673,21

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04;

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05;

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/07;

Art. 106, II, "a" e "c" e 112, I e IV, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);

alíneas "a" e "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

(...)"

O DESPACHO DECISÓRIO Nº 93/2010 consta às fls. 83 a 86. Eis o Edital, por meio do qual o interessado foi intimado (fls. 89 e 90):

“EDITAL DRF/CVL/SAORT Nº 20/2010

Pelo presente Edital, por ter resultado improficuo o meio postal, conforme disposto no art. 23, § 1º e 2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, fica o Contribuinte abaixo mencionado INTIMADO a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da presente intimação, nos termos dos art. 50, 15 a 17 do Decreto nº 70.235/72, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo Auto de Infração constante no processo nº 10935.002144/2010-93:

CONTRIBUINTE: PIVOTTO & PIVOTTO LTDA, CNPJ: 05.514.538/0001-38 O presente EDITAL foi afixado em 26/04/2010, na portaria desta Delegacia, onde ficará exposto até 11/05/2010, data em que será considerado intimado o Contribuinte.

(...)”

O interessado apresentou impugnação, em **04/06/2010** (fls. 92 a 94), por meio de seu representante legal (fls. 91, 92 e 94), alegando que:

“... sofreu a imposição de multa isolada ... de 75% em razão do indeferimento de compensações realizadas no bojo dos processos administrativos fiscais n.ºs 13884.001444/2005-29, 13884.001823/2005-19, 13884.002036/2005-94, 13884.002753/2005-16, 13906.000295/2005-85, 10166.009307/2006-31, 10166.002653/2007-79 e 10935.000390/2007-13, as quais, por meio do Despacho Decisório nº 93/2010, foram consideradas não declaradas, pelo seguintes fundamentos:

‘7. Nas Declarações de Compensação juntadas aos processos 13884.001823/2005-19, 13884.002036/2005-94, 13884.002753/2005-16, 13906.000295/2005-85, 10166.009307/2006-31 e 10935.000390/2007-13, o Interessado informou que estaria amparado por decisão judicial no processo nº 87.0018855-7, da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC, e nas Declarações de Compensação juntadas aos processos 13884.001444/2005-29 e 10166.002653/2007-79 informou que estaria amparado por decisão judicial no processo nº 99.50.11424-1, da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, para realizar as compensações com débitos constantes no quadro acima.

8. Como pode ser observado junto às telas obtidas nos sites da Justiça Federal, as quais foram juntadas aos respectivos processos, **o Interessado não é parte nos processos judiciais e, tampouco, esses processos judiciais tratam de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.**

(...)

10. Trata-se, portanto, de créditos adquiridos de terceiros e que não se referem a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados para as compensações dos débitos listados no quadro acima.’

Tal autuação ... não merece prosperar ... vez que, não obstante o Fisco ter considerado as compensações não declaradas, o art. 18, da Lei nº 10.833/03, restringe a aplicação da multa isolada aos casos em que se comprovar a

falsidade nas informações apresentadas pelo contribuinte, nos seguintes termos:

‘Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.’

No ... caso, em momento algum restou comprovada qualquer falsidade ...; pelo contrário, ... está-se diante ... de não homologação das compensações em razão de ... vedação legal, de modo que não se faz possível a imposição da multa isolada.

A isso, deve ser acrescentado ... que a não homologação das compensações tornou ... exigível todos os créditos tributários "compensados", os quais não foram objeto de contestações ou de lançamentos suplementares, bem demonstrado que *não houve qualquer falsidade.*”

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos idênticos ao da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme Auto de Infração (fls. 01 a 09) lavrado contra a Interessada, foi lançado multa isolada lastreada no art. 18, §4ª, da Lei 10.833/03 contendo a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Conforme consta no Despacho Decisório nº 93/2010 (fls. 83 a 86) a Recorrente apresentou diversas DCOMPs (fls. 14 a 63) tentando compensar débitos próprios com créditos que seriam oriundos de decisões judiciais nos processos nº 87.0018855-7, da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC, e nº 99.50.11424-1, da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Contudo, atesta a autoridade fiscal que a Recorrente não é parte em nenhuma destas ações judiciais, tampouco tratam de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, tais compensações foram consideradas como não declaradas, nos termos do Art. 74, §12, II, alíneas “a” e “e” da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

a) seja de terceiros;

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Por ocasião desta análise, consultei os referidos Processos no site da Justiça Federal da 4ª Região e pude confirmar a informação de que a Interessada não consta como parte de nenhum deles.

Contudo, antes de adentrarmos no mérito do litígio, cabe observar que o Auto de Infração lavrado contém uma nulidade parcial que deve ser considerada de ofício.

Ocorre que o §4º do art. 18 da Lei 10.833/03 foi instituído apenas em 21 de novembro de 2005, pela Lei nº 11.196/05. Ou seja, antes desta data não havia previsão legal para o cabimento de multa isolada para compensações consideradas “não declaradas”.

Antes do advento desta lei a multa isolada se restringia aos casos em que a fiscalização demonstrasse a material existência de falsidade perpetrada pela Contribuinte. O que não é o caso destes autos.

Desta forma, emerge que as DCOMPs de n.ºs: 13884.001444/2005-29, 13884.001823/2005-19, 13884.002036/2005-94, 13884.002753/2005-16, foram transmitidas antes desta data, portanto, jamais poderiam ensejar lançamento de multa isolada calcado em permissivo que só seria editado em momento posterior.

Assim, há que se reformar, *ex officio*, o Auto de Infração para que sejam excluídas as multas referentes as DCOMPs supra citadas.

Superada essa questão, vamos ao mérito, quanto a multa relacionada às demais DCOMPs.

Ocorre que em sua defesa a Recorrente não tece qualquer argumentação contra as constatações da Fiscalização, apenas foca no *caput* do art. 18 da Lei 10.833/03 que trata da hipótese de falsidade da declaração.

Defende que não teria havido comprovação por parte do Fisco de falsidade praticada por ela. Contudo, esta não foi a base da autuação.

Conforme exposto aqui, e na decisão de piso que analisou os exatos mesmos argumentos, a imputação da Multa Isolada ocorreu pelas compensações intentadas terem sido consideradas não declaradas nos termos do permissivo acima.

A rigor, quanto a este motivo, não há qualquer argumento tecida pela Recorrente capaz de contrariar as conclusões da Fiscalização.

Desta forma, não há como prover seus requerimentos quanto às DCOMPs transmitidas após 21/11/2005.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular as multas lançadas contra as DCOMPs transmitidas antes de 21 de novembro de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

